



PROCESSO N° TST-MS-3351-63.2017.5.00.0000

Impetrante : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
Procurador : Dr. Manoel Jorge e Silva Neto
Impetrado : **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
Litisconsorte Passiva : **UNIÃO (PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO)**

D E C I S ã O

1. Retifique-se a autuação, para que conste, como LITISCONSORTE PASSIVA, a UNIÃO (PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO).

2. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público do Trabalho em face do despacho do Exmo. Sr. Ministro Presidente desta Corte, proferido nos autos do processo n° TST-SLAT-3051-04.2017.5.00.0000, por meio do qual Sua Excelência DEFERIU o pedido de efeito suspensivo da liminar concedida nos autos da ACP-1704-55.2016.5.10.0011, em trâmite na 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, até a conclusão das atribuições do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria MPT 1.429, de 16/12/2016 (fls. 305/307).

O impetrante relata que ajuizou ação civil pública em face da União e do Ministro de Estado do Trabalho, Sr. Ronaldo Nogueira de Oliveira, autuada no TRT da 10ª Região sob o n° ACP-1704-55.2016.5.10.0011, distribuída à 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na qual denunciou "postura omissiva dos réus ao se absterem de divulgar o Cadastro Nacional de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, nos termos previstos na Portaria Interministerial MT/MMIRDH n° 4,13 de maio de 2016" (fl. 167), e requereu "o deferimento de liminar (ou tutela provisória) *inaudita altera pars* para que os réus: (i) publiquem o Cadastro de Empregadores, com a inclusão de todos os administrados que detenham contra si decisão administrativa final de procedência do auto de infração capitulado no art. 444 da CLT, lavrado pela exploração de trabalho análogo ao de escravo desde a data de 1º de julho de 2014 (considerando que a última atualização do cadastro ocorreu em junho de 2014); (ii) oportunizem, excepcionalmente, a celebração de acordo judicial ou TAC aos administrados que venham a ser incluídos na primeira publicação do Cadastro de Empregadores e que tenham contra si decisão administrativa final de procedência do auto de infração proferida **antes** da vigência da Portaria 4/2016; e (iii) se abstenham de celebrar acordo judicial ou TAC com os administrados que venham a ser incluídos no Cadastro de Empregadores e que tenham contra si decisão administrativa



PROCESSO N° TST-MS-3351-63.2017.5.00.0000

final de procedência do auto de infração proferida **depois** da vigência da Portaria 4/2016” (fl. 147) .

Prossegue, afirmando que, em decisão proferida em 19.12.2016, a liminar foi parcialmente deferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, por meio da decisão de fls. 167/177, nos seguintes termos (fls. 175/177):

“[...]

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para determinar à UNIÃO a ao Ministro de Estado do Trabalho, Sr. Ronaldo Nogueira de Oliveira, que, **no prazo de 30 dias**, publiquem o Cadastro de Empregadores, com a inclusão de todos os administrados que detenham contra si decisão administrativa final de procedência do auto de infração capitulado no art. 444, da CLT, decorrente de exploração de trabalho análogo ao de escravo desde a data de 1º de julho de 2014, conforme requerido.

Essa delimitação temporal (1º de julho de 2014), vale registrar, foi justificada pelo MPT em razão da data da última publicação do Cadastro, em Junho de 2014.

Também **defiro** a liminar para determinar aos réus que, em caráter excepcional, oportunizem a celebração de acordo judicial ou TAC com os administrados que venham a ser incluídos na primeira publicação do Cadastro de Empregadores e que tenham contra si decisão administrativa final de procedência do auto de Infração proferida **antes** da vigência da Portaria Interministerial n. 4/2016.

Isso porque tais administrados ainda não tiveram a oportunidade de celebração de acordo judicial ou TAC na forma prevista no artigo 5º dessa Portaria.

Por fim, **indefiro** o pedido liminar para que os réus se abstenham de celebrar acordo judicial ou TAC com administrados que venham a ser incluídos no Cadastro de Empregadores devido a decisão administrativa final de procedência do auto de infração proferida **depois** da vigência da Portaria Interministerial n. 4/2016. Afinal, o que se busca neste pleito é tão somente o cumprimento do §5º do art. 5º dessa Portaria, pelo que prescinde de comando judicial para a sua efetivação, mesmo porque não há sequer alegação ou indício de descumprimento.



PROCESSO Nº TST-MS-3351-63.2017.5.00.0000

O não cumprimento das obrigações acima impostas ensejará multa diária no valor de RS 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas adequadas para a sua efetivação (NCPC, art. 139, IV e 297).

Notifiquem-se os réus, com cópia da presente decisão, a UNIÃO pelo meio próprio e o Ministro de Estado do Trabalho por mandado.

Nos termos do Recomendação CGJT n. 2/2013, a defesa deverá ser apresentada diretamente no Processo Judicial Eletrônico - PJe, acompanhada dos documentos que a instruem, no prazo de 20 dias, sob pena de revelia e confissão em relação às matérias de fato.

Não obstante, ante a característica da lide, designo audiência para tentativa conciliatória para o dia 24 de janeiro de 2017, às 11h30.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.”

Ressalta que, posteriormente à audiência designada, na qual a tentativa conciliatória restou infrutífera, e após manifestação da União e intimação da PRU e do MPT para o mesmo fim, o MM. Juízo de primeiro grau ratificou a liminar deferida, por meio da decisão de fls. 147/163, proferida em 30.1.2017, nos seguintes termos (fls. 161/163):

“[...]

Ante o exposto, ratifico a decisão liminar proferida em 19 de dezembro de 2016, com os acréscimos contidos na presente decisão, para:

- 1) determinar à UNIÃO e ao Ministro de Estado do Trabalho que, **no prazo de 30 dias**, publiquem o Cadastro de Empregadores, com a inclusão de todos os administrados que detenham contra si decisão administrativa final de procedência do auto de infração capitulado no art 444, da CLT, decorrente de exploração de trabalho análogo ao de escravo desde a data de 1º de julho de 2014 (considerando que a última publicação ocorreu em junho de 2014); e
- 2) determinar aos réus que, em caráter excepcional, oportunizem a celebração de acordo judicial ou TAC com os administrados que venham a ser incluídos na primeira publicação do



PROCESSO Nº TST-MS-3351-63.2017.5.00.0000

Cadastro de Empregadores e que tenham contra si decisão administrativa final de procedência do auto de infração proferida antes da vigência da Portaria Interministerial n. 4/2016.

Para que não paire dúvidas, esclareço que a oportunização de que trata o item 2 supra não é pressuposto ou condição para a publicação do Cadastro, pelo que não obsta ou prejudica o cumprimento do comando descrito no item 1 no prazo assinalado. Tanto que não foi fixado prazo para cumprimento desse segundo item.

Trata-se, tão somente, de uma exceção à regra prevista no § 5º do artigo 5º da Portaria Interministerial, uma vez que tais administrados não tiveram a oportunidade de celebração de acordo judicial ou TAC, na forma prevista no artigo 5º dessa Portaria. Mesmo porque, via de regra, tal análise depende de provocação do próprio interessado, conforme § 1º desse artigo.

Mantenho, igualmente, a multa diária estipulada para a hipótese de não cumprimento das obrigações acima impostas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas adequadas para a sua efetivação (NCPC, art, 139, IV e 297).

Publique-se.

Nada mais.”

Informa que a União, então, manejou, perante o TRT da 10ª Região, a SLAT-97-06.2017.5.10.0000, requerendo a suspensão da tutela provisória concedida na ação civil pública. Aduz que o Exmo. Sr. Desembargador Presidente daquela Corte proferiu, em 6.3.2017, a decisão de fls. 123/127, na qual Sua Excelência INDEFERIU a pretensão da União, por entender que “o cumprimento imediato da decisão de tutela de urgência não ocasionará prejuízos irreversíveis ao ente público e aos administrados” (fl. 127).

Acrescenta que, na mesma data, a União protocolizou, perante o TST, a suspensão de liminar e de antecipação de tutela nº TST-SLAT-3051-04.2017.5.00.0000, na qual o Exmo. Ministro Presidente, em decisão de 7.3.2017, DEFERIU o pedido de efeito suspensivo da liminar exarada nos autos da ACP-1704-55.2016.5.10.0011, em trâmite na 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sobrevindo a impetração deste “mandamus”.



PROCESSO N° TST-MS-3351-63.2017.5.00.0000

3. O impetrante sustenta, em resumo, “que a decisão proferida pela autoridade coatora, Presidente desta Corte, viola o princípio do devido processo legal, à medida que suprime instância recursal do E. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (art. 4º, §3º da lei 8.437/92), malferindo o princípio constitucional do juiz natural” (fl. 17).

Afirma ofensa a direito líquido e certo à imediata publicação, pelo Ministério do Trabalho, do cadastro de empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Ao final, requer “a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* destinada à suspensão do ato da i. autoridade coatora para o específico fim de determinar a publicação do Cadastro de Empregadores que exploram trabalhadores em condições análogas às de escravo (lista suja), resgatando-se integralmente o comando da r. decisão da 11ª Vara do Trabalho de Brasília e ratificado no r. despacho exarado pela i. Presidência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009)” (fl. 57).

À análise.

O ato apontado como coator está vazado nos seguintes termos (fls. 305/307):

“I) RELATÓRIO

A **UNIÃO** ajuizou pedido de **suspensão de liminar** concedida pelo juízo da 11ª Vara do Trabalho de Brasília, na **ACP n° 0001704-5.2016.5.10.0011**, ajuizada pelo MPT, em que determinou-se a **publicação do Cadastro de Empregadores** respondendo a processo administrativo por **indício de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo**.

Aduz que conquanto tenha recorrido da decisão de 1º grau ao TRT da 10ª Região, esta não foi revogada pela presidência do Regional, nos autos da **Suspensão de Segurança n° 0000097-06.2017.5.10.0000**.

Assevera o cabimento do pedido de suspensão de liminar no **art. 4º da Lei n° 8.437/92**, bem como no **art. 251 do Regimento Interno do TST**.

Quanto ao pedido, fundamenta que a liminar obtida pelo MPT possui **caráter satisfativo**, violando o **art. 1º, § 3º, da Lei n° 8.437/92**, que veda de maneira peremptória a concessão de liminar satisfativa contra a Fazenda Pública.

Outrossim, assevera que a liminar concedida constitui ameaça de **grave lesão à ordem pública**, por ser prerrogativa do Poder Executivo a formulação e reformulação de políticas públicas.



PROCESSO Nº TST-MS-3351-63.2017.5.00.0000

Pede, ao final, que seja recebida e processada a ação, com o deferimento de liminar sem que se ouça a outra parte, determinando a imediata suspensão da decisão exarada nos autos da ACP em epígrafe.

É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Na forma do art. 251 do Regimento Interno do TST:

‘O Presidente, nos termos da lei, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá, por despacho fundamentado, suspender a execução de liminar ou de antecipação de tutela concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes.’

Em se tratando de liminar concedida contra a União, para que publique Cadastro de Empregadores respondendo a processo administrativo por indício de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, regulamentado por **Portaria Interministerial MT/MMIRDH nº 4/16**, alusiva a política pública de combate ao trabalho escravo, compreendo, inicialmente, presente o pressuposto para **cabimento** da medida, dela conhecendo.

Demais disso, sabe-se que a aludida portaria é fruto do esforço conjunto do Ministério do Trabalho e Emprego, assim como do Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, exatamente com foco no aperfeiçoamento do mecanismo de divulgação do Cadastro de Empregadores em comento.

E, exatamente por se tratar de política pública, capitaneada pelo Poder Executivo, **não cabe ao Poder Judiciário a ingerência** na estratégia implementada para obtenção do objetivo almejado. Por outro lado, o nobre e justo fim de combate ao trabalho escravo não justifica **atropelar o Estado Democrático de Direito, o devido processo legal, a presunção de inocência e o direito à ampla defesa**, concedendo liminar ao se iniciar o processo, para se obter a divulgação da denominada ‘lista suja’ dos empregadores, sem que tenham podido se defender adequadamente.



PROCESSO Nº TST-MS-3351-63.2017.5.00.0000

A exposição à execração pública da imagem das pessoas pode causar-lhes prejuízo irreparável. E o Ministério do Trabalho, de posse da lista de possíveis infratores, dela se vale para primeiro fiscalizá-los devidamente, além de buscar, no trabalho conjunto com o MPT, a composição social por intermédio de Termo de Ajustamento de Conduta, antes da divulgação dos nomes ao público.

Além, sabe-se que tanto o Ministério do Trabalho e Emprego, como o Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, maiores interessados na divulgação da lista, estão em consonância sobre a necessidade de **resguardar tal publicação** por ao menos 120 (cento e vinte) dias, até que o grupo de trabalho constituído para debate do tema apresente relatório sobre as propostas apresentadas no âmbito do colegiado. Ressalte-se que se trata de **grupo tripartite**, inclusive com **representantes das Centrais Sindicais**.

Outrossim, a liminar buscada pelo MPT possui **nítido cunho satisfativo**, na medida em que o objeto da ACP é a publicação da lista.

E a liminar obtida obriga a União a publicá-la antes de exarada decisão exauriente do mérito. Há, portanto, flagrante violação do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92:

‘§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.’

Por fim, repise-se que a decisão na ACP determina a **divulgação irrestrita** de todas as pessoas físicas e jurídicas que poderiam formar a listagem em questão, denegando de imediato sua imagem sem que se observe valores constitucionais como o devido processo legal, a ampla defesa e a presunção de inocência.

Assim, **procede o pleito** da União

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, **defiro** o pedido de **efeito suspensivo da liminar exarada nos autos** da ACP nº 0001704-55.2016.5.10.0011, até a conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria MPT 1.429, de 16/12/2016.

Noticie-se ao TRT da 10ª Região, bem como à 11ª Vara do Trabalho de Brasília, com urgência.



PROCESSO Nº TST-MS-3351-63.2017.5.00.0000

Intime-se o Requerido.
Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2017.”

Pois bem.

O art. 4º da Lei nº 8.437, de 30.6.1992, tem o seguinte teor:

“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não



PROCESSO Nº TST-MS-3351-63.2017.5.00.0000

prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001).”

Conforme exposto, a União manejou pedido de suspensão de liminar e de antecipação de tutela – SLAT, perante o TST, na mesma data em que o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região, nos autos da SLAT nº 97-06.2017.5.10.0000, indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da tutela provisória concedida na ação civil pública, situação que revela a ausência de esgotamento das vias recursais a que aludem os parágrafos do art. 4º da Lei nº 8.437, de 30.6.1992, eventualmente sob os resultados ali exigidos.

Por sua vez, o art. 251 do atual Regimento Interno do TST, quando alude à possibilidade de o Presidente do Tribunal suspender a execução de liminar ou de antecipação de tutela concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, há de ser interpretado em consonância com a Lei, à qual, inclusive, faz referência.

No quadro posto, não subsistindo oportunidade para a instauração do pedido de suspensão de liminar e de antecipação de tutela – SLAT, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a quebra do “due process of law” contamina a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Necessário frisar que o princípio do devido processo legal é expressão da garantia constitucional de que as regras pré-estabelecidas pelo legislador ordinário devem ser observadas na condução do processo,



PROCESSO N° TST-MS-3351-63.2017.5.00.0000

assegurando-se aos litigantes, na defesa dos direitos levados ao Poder Judiciário, todas as oportunidades processuais conferidas por Lei, desde que manejadas dentro de padrão de legalidade.

Nesse sentido, transcrevo as observações de Cassio Scarpinella Bueno sobre o tema:

“O processo deve ser devido porque, em um Estado Democrático de Direito, não basta que o Estado atue de qualquer forma, mas deve atuar de uma específica forma, de acordo com as regras preestabelecidas e que assegurem, amplamente, que os interessados na solução da questão levada ao Judiciário exerçam todas as possibilidades de ataque e de defesa que lhe pareçam necessárias, isto é, de participação. O princípio do devido processo legal, neste contexto, deve ser entendido como o princípio regente da atuação do Estado-juiz, desde o momento em que ele é provocado até o instante em que o Estado-juiz, reconhecendo o direito ao lesionado ou ameaçado, crie condições concretas de sua reparação ou imunização correspondente.” (BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: volume 1. São Paulo: Saraiva, 2007, págs. 104/105).

Trata-se, pois, de direito originalmente concebido como verdadeira garantia do cidadão, a ser exercida em face do Estado-Juiz, que somente decidirá acerca de determinado litígio depois de cumpridos os procedimentos legalmente previstos.

4. Pelo exposto, **DEFIRO, PARCIALMENTE**, a liminar requerida pelo Ministério Público do Trabalho, para tornar sem efeito, no momento, a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo n° TST-SLAT-3051-04.2017.5.00.0000, por meio da qual Sua Excelência concedeu efeito suspensivo à liminar dos autos da ACP-1704-55.2016.5.10.0011, assim restabelecida. Revigora-se, ao mesmo tempo e do mesmo modo, a decisão do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região, no processo n° TRT-SLAT-97-06.2017.5.10.0000.

Notifique-se o Exmo. Sr. Ministro Presidente desta Corte, autoridade inquinada de coatora, para, no prazo de 10 dias, querendo,



PROCESSO N° TST-MS-3351-63.2017.5.00.0000

prestar as informações que julgar cabíveis (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se a União (PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO), litisconsorte passiva, para, no prazo de 10 dias, querendo, manifestar-se.

Com urgência, transmitam-se cópias desta decisão ao impetrante, ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e ao MM. Juiz Titular (ou quem estiver no exercício da titularidade) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator